



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestros . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Declaração** de ter sido autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações a fazer para execução da obra de construção das instalações de uma estação radiotelegráfica e radiogoniométrica do Ministério da Marinha em Esposende as disposições do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111.

**Decreto n.º 34:392** — Prorroga até 30 de Junho de 1945 o decreto n.º 32:770, que autoriza o Ministro a conceder isenção de direitos de exportação às sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a esses organismos.

#### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 10:854** — Providencia no sentido de que a Inspeção de Artilharia Antiaérea, criada pelo decreto-lei n.º 33:472, seja colocada em condições de satisfazer ao fim que determinou a sua constituição — Revoga a portaria n.º 10:791.

#### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 34:393** — Introduce uma alteração na rubrica «Torrefacção de cacau, cevada, aveia, centeio e outras sementes», incluída pelo decreto n.º 10:378 na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 12 do corrente:

Nos termos e para os efeitos do disposto no decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, se faz público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações a fazer para execução da obra de construção das instalações de uma estação radiotelegráfica

e radiogoniométrica do Ministério da Marinha em Esposende as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do primeiro diploma citado.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 17 de Janeiro de 1945. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 34:392

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o decreto n.º 32:770, de 30 de Abril de 1943, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder isenção de direitos de exportação às sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a esses organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO (ARMONA) — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 10:854

Tendo-se verificado não serem perfeitamente harmónicas com as necessidades do serviço as disposições da portaria n.º 10:791, de 8 de Dezembro de 1944;

Convindo providenciar no sentido de que a Inspeção de Artilharia Antiaérea, criada pelo decreto-lei n.º 33:472, de 29 de Dezembro de 1943, seja colocada em condições de satisfazer ao fim que determinou a sua constituição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

**Artigo 1.º** A Inspeção de Artilharia Antiaérea fica na imediata dependência da Direcção da Arma de Artilharia e compete-lhe:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia antiaérea directamente pertencentes à arma de artilharia;

b) A inspecção e fiscalização técnica das tropas de artilharia antiaérea normal ou eventualmente consti-

tuidas para defesa das bases aéreas e das zonas ou pontos sensíveis;

c) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza existente nas unidades de artilharia anti-aérea, bases aéreas e outras unidades e estabelecimentos da aeronáutica e ainda do material de guerra relativo à defesa aérea existente nos depósitos;

d) Colaborar na preparação ou na execução das medidas relativas à defesa activa do território contra ataques aéreos pela forma como lhe fôr determinado pelos organismos competentes.

Art. 2.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção de Artilharia Antiaérea dispõe do seguinte pessoal:

Um inspector, brigadeiro da arma de artilharia;

Dois adjuntos, capitães de artilharia devidamente especializados;

Um adjunto e chefe dos serviços de expediente, capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, de preferência oriundo da arma de artilharia;

Um amanuense.

Art. 3.º Fica revogada a portaria n.º 10:791, de 8 de Dezembro de 1944.

Ministério da Guerra, 26 de Janeiro de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral da Indústria

#### Decreto n.º 34:393

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na rubrica «Torrefacção de cacau, cevada, aveia, centeio e outras sementes», incluída pelo decreto n.º 10:378, de 10 de Dezembro de 1924, na tabela 1 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é introduzida a seguinte alteração:

Exceptuam-se as instalações com a capacidade total de carga até 15 quilogramas por operação.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.